



São Roque, 04 de agosto de 2025.

Ref.: **Declaração do Ordenador da Despesa** para o **Projeto de Resolução nº 10/2025**, de 04 de agosto de 2025.

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal que a geração de novas despesas, quando se tratar de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, estão sujeitas ao que determina o art. 16 da LRF.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, nem todo aumento de despesa pública está sujeito ao art. 16 da LRF. Aqueles que se limitam à simples manutenção e operação de serviços ou ações já existentes — sem criação, expansão ou aperfeiçoamento — não exigem estimativa de impacto nem declaração do ordenador da despesa, desde que não impliquem nova obrigação fiscal ou ultrapassem recursos previstos. A participação dos parlamentares dessa Edilidade nos Congressos de Vereadores já é costumeira, portanto, trata-se de despesa comum que faz parte da composição das dotações que formam a ação 01.031.0003.6006.0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO, cujo saldo, nesta data suporta a despesa prevista para Projeto de Resolução nº 10/2025, de 04 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre a constituição de Comissões de Representação para participação no 8º Conexidades, em Holambra/SP, e no 67º Congresso Estadual de Municípios, em São Paulo/SP.

No Manual Básico” do TCESP sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, de janeiro de 2023, temos a seguinte consideração, na página 38, item 13:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

13. As condições para a geração de novas despesas (criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental)

O Prefeito construirá novo Posto de Saúde em determinado bairro do município. Para tanto, não precisa de lei específica, bastando uma autorização orçamentária. Contudo, a partir da LRF, deve aquele Gestor atentar para o determinado no artigo 16:

- ✓ Estimar o impacto da nova despesa sobre o Orçamento e a Disponibilidade de Caixa; isso, para três exercícios financeiros;
- ✓ Declarar, na abertura da licitação, que a nova despesa se compatibiliza com os três Planos Orçamentários: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Nesse contexto, deve o Gestor mostrar que os projetos de expansão governamental estão mesmo previstos nos três instrumentos orçamentários, sendo isso eficiente antídoto contra o planejamento fictício, sem compromisso com a realidade, feito apenas para atender à lei.

Com efeito, a falta dos sobreditos procedimentos do artigo 16 faz com que a despesa seja tida como não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público (art. 15 da LRF), havendo, em face disso, tipificação penal (art. 359-D da Lei de Crimes Fiscais: "Ordenação de despesa não autorizada por lei – reclusão de 1 a 4 anos". Quadro no item 39 deste Manual).

De toda forma, não é qualquer aumento de gasto público que precisa submeter-se ao artigo 16 da LRF. Livres dessas cautelas estão as despesas corriqueiras, habituais, relacionadas, apenas e tão somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes e que nada tenham a ver com criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Ademais, as despesas consideradas irrelevantes, assim definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não estão sujeitas à observância das condições estabelecidas no art. 16 (§ 3º). E é bem assim que encontramos no art. 15, da Lei 5.875/2024 – LDO 2025:

"Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e posteriores alterações."

Posto isto, entendemos que não seja necessária a Declaração do Ordenador da Despesa para o Projeto de Resolução nº 10/2025 em questão.

Atenciosamente,

Madeli Figueira
Gerente Financeira

ⁱ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>